

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020****(Do Sr. MAURO NAZIF e outros)**

Dispõe sobre a adoção de medidas de segurança sanitárias urgentes, relativa ao serviço de transporte remunerado de mercadoria em motocicleta, motofrete, motoboy e ciclistas durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os motociclistas que realizam atividade remunerada de entrega de encomendas terão o direito, durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, de receber os seguintes equipamentos de proteção individual e produtos por parte das empresas prestadoras de serviços, empresas de plataforma digital de entregas - aplicativos, e contratante direto do serviço:

I - Máscaras de tecido laváveis e reutilizáveis destinadas à prevenção de contágio pelo vírus;

II - Solução desinfetante (álcool 70%, álcool gel ou qualquer outra solução desinfetante que tenha eficácia comprovada e não possua risco para quem as manipula) para higienização de capacetes, coletes, luvas, baús e mochilas térmicas (bags);

III - Lenços descartáveis ou em tecido para higienização dos itens anteriormente citados.

Art. 2º Objetivando a operacionalização do fornecimento dos equipamentos e produtos constantes no artigo 1º, as empresas prestadoras do serviço deverão oferecer pontos de apoio para reposição dos itens fornecidos e que atendam às mínimas condições para a higienização dos motociclistas, equipamentos de proteção e motocicletas, com instalações sanitárias (fixas ou móveis) e livre acesso à água potável e solução desinfetante.

Art. 3º Ato do Ministério da Saúde regulamentará a periodicidade de troca e a especificação técnica dos itens dispostos no artigo 1º.

Art. 4º Caberá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, juntamente com os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária nos níveis estaduais, distrital e municipais, a fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 5º Sem prejuízo do previsto no artigo 4º, também caberá aos órgãos nacional, estaduais e municipais de fiscalização do trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho, a adoção das medidas legalmente cabíveis, dentro das suas competências, para fiscalizar e exigir o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem o objetivo de, em curto prazo, focar na questão sanitária, de forma a evitar ao máximo, na medida do possível, o contágio e a consequente propagação do coronavírus nas grandes populações urbanas.

Nesse sentido, uma massa de trabalhadores, que terá papel muito importante na luta contra a disseminação do COVID-19, e que são negligenciados há muito pelo Poder Público, por não terem direitos trabalhistas assegurados, e serem alvo de alta taxa de mortalidade nas vias brasileiras, serão os motociclistas entregadores de encomendas, conhecidos popularmente como motoboys, que possuem ao nosso ver, caráter essencial durante a crise provocada pela coronavírus.

Um fator de precarização com impactos sobre a saúde dos trabalhadores, especialmente dos motoristas de aplicativos e entregadores em motocicletas, criou também um padrão de saúde precária ao reduzir direitos às normas de segurança do trabalho.

Esses profissionais rodam as cidades brasileiras de Norte a Sul, Leste a Oeste, levando toda sorte de encomendas: alimentos, medicamentos, produtos dos mais variados gêneros, tendo contato com muitas pessoas. Esses homens e mulheres são verdadeiras formigas nos grandes centros urbanos. Qual a consequência lógica desse fato? Esses trabalhadores, caso sejam contaminados, levarão o vírus para, além dos seus familiares, um número indeterminado de clientes que utilizam esses serviços de tele-entrega.

O afrouxamento da responsabilidade da proteção à saúde do trabalhador pela empresa contratante fragiliza as possibilidades de ação institucional na proteção ao trabalho. Leva o Ministério da Economia e da Saúde a terem dificuldades nos procedimentos de fiscalização e de intervenção nos processos de trabalho, notificação das doenças do trabalho, dificultando ainda mais a ação da Vigilância da Saúde do Trabalhador.

A atual epidemia do COVID-19, na qual as medidas de proteção estão na mídia, as empresas e startups de entrega deveriam ser sensibilizadas com aqueles que são considerados “trabalhadores essenciais”. A falta de um apoio no sentido de não expor estes profissionais de entrega ao risco que hoje sabemos, constitui uma inadmissível banalização da vida humana, reduzida a um mero fator de administração dos meios produtivos.

A situação clama por medidas extremas. O Poder Público tem o dever constitucional de assegurar a saúde de toda a população, fiscalizando e propondo medidas para evitar ao máximo o contágio do coronavírus (COVID-19), que, lamentavelmente, já ocasionou milhares de vítimas ao redor do planeta.

Nesse sentido, pela urgência e relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em     de     2020.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO